

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Jose do Vale do Rio Preto/RJ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025.

Processo: 1001/2025

REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.316.666/0001-99, com sede à Rua Humberto de Campos, nº 1003, São Diogo II, Serra/ES, CEP 29163-166, por meio de seu representante legal, **PAULO ROBERTO DO VAL NEMER**, inscrito no CPF sob o nº 756.673.807-06, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.261.798/0001-40, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, sob o argumento de que os documentos foram enviados no sistema na única aba disponível, e que a inabilitação teria sido fruto de formalismo excessivo. Sustenta ainda que deveria ter sido intimada a sanar as supostas falhas, invocando os princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público.

2. DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO DAS PARTES

O Edital do certame foi claro e objetivo quanto à **forma e momento de apresentação dos documentos de habilitação**, dispondo:

5.1. *Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, OBRIGATORIAMENTE e concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e seus anexos, a inserção no campo “OUTROS DOCUMENTOS” de manuais, catálogos e instruções que permitam a perfeita identificação do produto ofertado...*

5.1.2. *Caso o Licitante NÃO apresente por meio do sistema e no ato e em conformidade com o item 4.1, todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, ou ausente algum documento, este será declarado INABILITADO no momento oportuno.*

5.1.3. *Não será aberto prazo e/ou oportunidade para apresentação de documentos de habilitação em outro momento do certame, salvo os casos previstos para regularização de documentos com restrição pelas empresas ME/EPP/MEI.*

Desta forma, a inabilitação da empresa Recorrente decorreu diretamente do descumprimento de cláusulas claras, expressas e previamente conhecidas por todos os participantes. A apresentação incompleta da documentação, não pode justificar o descumprimento da norma editalícia, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

3. DA ILEGALIDADE DE INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS OU SUBJETIVAS

A tentativa de justificar o envio parcial de documentos por ausência de campo no sistema não encontra respaldo legal. Em licitações públicas, não cabe ao licitante escolher como apresentar documentos exigidos, a forma está previamente definida pelo edital e deve ser rigorosamente observada.

Admitir que um licitante seja habilitado mesmo sem cumprir essa exigência seria desrespeitar aqueles que seguiram rigorosamente o instrumento convocatório, o que compromete a lisura do certame.

4. DO DESCABIMENTO DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR

A empresa busca amparar-se no princípio da razoabilidade para justificar a juntada posterior dos documentos. Ocorre que o edital não previu a possibilidade de complementação documental posterior. Não se trata aqui de mero formalismo, mas de regra expressa prevista no edital e que vincula todos os participantes, inclusive a Administração, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos tribunais de contas e do judiciário é clara ao reconhecer a legitimidade da inabilitação do licitante que não apresenta tempestivamente todos os documentos exigidos no edital, pois a inabilitação por ausência de documento exigido no edital não configura formalismo excessivo, mas sim cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública não pode beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, devendo aplicar igualmente e de forma objetiva as regras do edital.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que:

1. A inabilitação da empresa Recorrente decorreu de descumprimento de cláusula editalícia expressa;
2. Não é possível, legalmente, a complementação extemporânea da documentação;
3. Não houve formalismo excessivo, mas sim cumprimento da legalidade e isonomia entre os licitantes.

6. DO PEDIDO

Requer-se o não provimento do recurso interposto, mantendo-se a inabilitação da empresa Freitas e Porto Participações Ltda., em estrita observância ao edital, à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra/ES – 14 de julho de 2025.

REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA
CNPJ: 39.316.666/0001-99
PAULO ROBERTO DO VAL NEMER | ADMINISTRADOR
CPF: 756.673.807-06 RG: 340.209 SSP/ES